

A. I. N º - 130080.0042/05-5
AUTUADO - ACODELLIS CONFECÇÕES LTDA.
AUTUANTE - VIRGINIA MARIA ZANINI KERCKHOF
ORIGEM - INFAC BONOCÔ
INTERNET - 31.05.2006

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0177-01/06

EMENTA. ICMS. CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. SAÍDA EM VALOR INFERIOR AO FORNECIDO PELA ADMINISTRADORA E INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A apuração de saídas em valor inferior ao valor total fornecido por instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito enseja a presunção de que o sujeito passivo efetuou saídas de mercadorias tributadas sem pagamento do imposto devido. Autuado comprova descaber parte da acusação fiscal. Infração parcialmente elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 30/09/2005, exige ICMS no valor de R\$1.512,82, pela falta de recolhimento do imposto decorrente de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada por meio de levantamento de vendas com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por Instituições Financeiras e Administradoras de Cartão de Crédito, nos meses de janeiro, julho e agosto de 2004.

O autuado, às fls. 13/14, apresentou defesa alegando não se insurgir contra o espírito da lei específica à matéria da autuação, mas em virtude da Administradora do cartão American Express ter informado de forma equivocada as vendas nos meses de julho e agosto de 2004, como demonstrado através do extrato de conta da própria administradora que junta aos autos. Entendendo, assim, que a matéria necessita de revisão levando em conta os valores corretos de vendas nos meses indicados, o que evidenciará inexistir omissão de saídas.

Requeru a procedência parcial da autuação, para exigir o imposto no valor de R\$ 22,95, anexando às fls. 15/37, cópias de extratos de conta emitidos pela Administradora de Cartão de crédito American Express.

A autuante, à fl. 53, informou que o autuado foi fiscalizado em Auditoria Sumária de Cartão de Crédito, conforme ordem de serviço 515507/05, resultando na constatação de omissão de saída de mercadorias por meio de levantamento de vendas com cartão de crédito ou de débito, levantamento apurado através do somatório dos valores nas leituras Z diárias do ECF e dos valores das notas fiscais emitidas onde constam as formas de pagamento.

Esclareceu que o autuado reconheceu a diferença apontada no mês de janeiro de 2004 e quanto a alegação relativa as diferenças apontadas nos meses de julho e agosto de 2004, informou ter procedido diligência e obtido informações. Constatou, ainda, que nos extratos tem estornos e que as diferenças apontadas nos meses de julho e agosto de 2004 decorreram de informações erradas prestadas pela administradora e, desta maneira, entendeu não ter havido omissão do autuado nesse período.

Concluiu opinando pela manutenção parcial da autuação, excluindo os valores apontados nos meses de julho e agosto de 2004.

VOTO

Na presente ação fiscal foi exigido ICMS por omissão de saída de mercadorias apurada mediante levantamento de vendas com pagamento em cartão de crédito e débito em valor inferior ao fornecido pela Administradora de Cartão de Crédito e Instituição Financeira, fato que caracteriza a presunção legal de omissão de saídas de mercadorias, como determina o § 4º do art. 4º da Lei nº 7.014/96, com alteração dada pela Lei nº 8.542/02, que abaixo transcrevo:

Art. 4º. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

§ 4º. O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

No entanto, observo que o autuado anexa cópias de extratos emitidos pela Administradora de Cartão de Crédito, American Express, para demonstrar ter havido equívoco da administradora no tocante aos valores informados à fiscalização, tendo a autuante, ao prestar informação fiscal, esclarecido que depois de ter realizado diligência e obtido informações foram confirmadas as alegações defensivas quanto a existência de equívoco provocado pela administradora de cartões acima identificada e, que corrigido os equívocos inexistem as diferenças apontadas nos meses de julho e agosto de 2004.

Ante o acima exposto, concluo pela manutenção parcial da autuação, para exigir o imposto apontado no mês de janeiro de 2004, no valor de R\$ 22,95.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, devendo ser homologada a quantia já recolhida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 130080.0042/05-5, lavrado contra **ACODELLIS CONFECÇÕES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$22,95**, acrescido da multa de 70% prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologada a quantia já recolhida.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de maio de 2006.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE/RELATORA

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – JULGADOR

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS - JULGADOR